



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000795/96-79
Recurso nº. : 118.720
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : JAIME TONON
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº. : 104-18.016

IRPF - ATIVIDADE RURAL - BASE DE CÁLCULO - Nos termos da Lei 8.023, de 1990 a tributação da atividade rural, em qualquer hipótese, a base de cálculo fica limitada a 20% do rendimento.

IRPF - ATIVIDADE RURAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas, bem como não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexo e tem seu termo *ad quem* em 31 de dezembro do ano-base.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME TONON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir da tributação o acréscimo patrimonial a descoberto; e II - reduzir de Cr\$ 700.000.000,00 para Cr\$ 140.000.000,00 a base imponible relativa a rendimentos da atividade rural.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000795/96-79
Acórdão nº. : 104-18.016

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paul J', written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000795/96-79
Acórdão nº. : 104-18.016
Recurso nº. : 118.720
Recorrente : JAIME TONON

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 694/698 como se aqui estivesse reproduzido, acrescentando que o recurso foi submetido ao colegiado que, através da Resolução n.º 104-1811, entendeu converter o julgamento em diligência para:

"Que a repartição de origem aprecie a documentação ora apresentada pela recorrente, inclusive, promovendo, se necessário, uma verificação na escrita fiscal da empresa Ipiranga Fertilizantes S/A., fornecedora dos produtos de discussão, e Banco do Brasil, com relação aos documentos de fls. 584/585, com o objetivo de dirimir questões relativas a autenticidade e valores neles expressos, determinando, se necessário, a apuração do valor correto do imposto a ser exigido.

Após o que, aquela autoridade formará parecer conclusivo quanto à resolução aqui proposta, determinando o posterior encaminhamento dos autos a esta instância para julgamento."

Realizadas as diligências solicitadas, veio o parecer da autoridade administrativa às fls. 705, nos seguintes termos:

"Em cumprimento ao despacho de fls. 704 e com vistas a atender a Resolução n.º 104-1.811 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 693 à 701), procedi a diligência junto ao contribuinte, a empresa Ipiranga Serrana Fertilizantes S/A. e ao Banco do Brasil, agência de Guarapuava, tendo verificado o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000795/96-79
Acórdão nº. : 104-18.016

- os documentos de fls. 584 e 585 são autênticos e os valores nele expressos estão corretos, tendo inclusive sido declarados pela esposa do contribuinte Lia Denise Tonon, no exercício de 1993, ano base 1992 (anexos 01 e 02);
- o documento de fls. 586, igualmente, é autêntico, segundo informações da gerência atual daquele estabelecimento;
- também foram confirmados como autênticos pela empresa Ipiranga Serrana Fertilizantes S/A. os documentos de fls. 593 à 686, inclusive quanto aos valores insertos nos documentos de fls. 595 à 686.

Já quanto a apuração dos valores corretos do imposto a ser exigido, smj., tal somente poderá ocorrer após a manifestação do e. Primeiro Conselho de Contribuintes.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000795/96-79
Acórdão nº. : 104-18.016

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

As matérias tributárias discutidas nos presentes autos reportam-se a:

- a) Omissão de rendimentos da atividade rural
- b) Acréscimo Patrimonial a Descoberto; e
- c) Ganhos de Capital na Alienação de Bens e direitos.

É de se esclarecer inicialmente que a matéria relativa a Ganhos de Capital não é objeto do recurso, com o qual conformou-se o contribuinte e, inclusive, com o recolhimento do tributo devido.

Restam, portanto, para a apreciação da Câmara, a acusação de omissão de rendimentos e acréscimo patrimonial a descoberto.

No que tange à omissão de rendimentos, o fato em que se funda a acusação pode ser assim resumido:

"Diz a fiscalização o pagamento de Cr\$.700.000.000,00 representados por 37.800 sacas de milho, revela a receita da atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10940.000795/96-79
Acórdão n.º : 104-18.016

Por seu turno, alega o contribuinte ter ocorrido uma dação em pagamento e que, frente a legislação, não caracterizada receita da Atividade Rural."

Examinando a questão, sem dúvida alguma, a razão está com o fisco eis que óbvia a operação de venda com aquisição de disponibilidade econômica, tanto que serviu para cumprir uma obrigação do contribuinte, representando um acréscimo no patrimônio pela aquisição de imóveis.

Não obstante, a base tributável, em qualquer hipótese de tributação, deverá observar o limite de 20% nos exatos termos da Lei n.º 8.023/90, que equivale a Cr\$. 140.000.000,00 (moeda da época).

Quanto ao acréscimo patrimonial levantado pela fiscalização em bases mensais, a posição do Colegiado a esse respeito tem sido clara, entendendo no estrito cumprimento da lei, que a apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes da atividade rural tem que ser anual. Nesse sentido, temos as conclusões de julgamentos em matéria semelhante levados a efeito por esta 4.ª Câmara e que resultaram nos Acórdãos n.º 104-7.003/89 e 104-7.302/90.

No mesmo sentido foi a decisão unânime da 6.ª Câmara do 1.º CCMF, no Acórdão n.º 106-08.396, assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nulo o lançamento que enquadra a exigência em norma não aplicável ao sujeito passivo, em função da especificidade de suas atividades, reguladas por legislação própria."

Por outro lado, não resta dúvida que as receitas do recorrido são totalmente originárias da atividade rural e, nesse contexto, qualquer omissão deveria ser tributada nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000795/96-79
Acórdão nº. : 104-18.016

moldes da Lei 8.023/90, sendo certo que na hipótese presente, a própria Lei 7.713/88, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola da tributação mensal.

Com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o acréscimo patrimonial a descoberto e reduzir de Cr\$.700.000.000,00 para Cr\$.140.000.000,00 a base imponible relativa a rendimentos da atividade rural.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001


REMIS ALMEIDA ESTOL